

**LEI N° 6032, DE 13 DE MARÇO DE 2018.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de uma brigada profissional, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados e/ou público que especifica”. -**

**Autor:** Vereador Willian Souza.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Sumaré, a obrigatoriedade da manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por, no mínimo, um bombeiro civil, nos estabelecimentos privados mencionados por esta lei.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º deverão se enquadrar nas determinações da **Instrução Técnica (IT) 17/2014 Parte 2** do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e seus anexos, sendo esses:

**Parágrafo único** - Considera-se bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da **Norma Brasileira Regulamentadora NBR-14.608/ABNT**, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros conforme **NBR-14.023/ABNT**, como empregado contratado diretamente por empresas dos setores privados ou públicos, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, **conforme Lei Federal nº 11.901/09**.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de show, espetáculos e reuniões de uso privado.
- III – Hipermercado e grandes lojas de departamento;
- IV – Campus Universitário;
- V – Indústrias em geral, condomínios empresariais e galpões modulares;
- VI – Hospitais particulares e/ou privatizados;
- VII – Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado;
- VIII – Hotéis, colônia de férias e pousadas;

**§ 1º** - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

**I - Shopping Center:** empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

**II - Casa de shows, espetáculos e reuniões de uso privado:** empreendimentos abertos ou fechados destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões e eventos em local cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

**III – Hipermercado e grandes lojas de departamento:** supermercados e grandes lojas, que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros como eletrodomésticos e roupas, cuja capacidade de lotação seja superior a 2.000 (duas mil) pessoas por dia;

**IV - Campus universitário:** Escolas particulares de ensino básico, médio e superior cujo sua lotação diária seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia;

**V- Indústrias:** ou qualquer estabelecimento com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados de construção total em um único endereço/terreno), condomínios empresariais ou galpões modulares uma equipe para atender a todo endereço/terreno mesmo havendo mais de uma empresa ou seu fluxo de pessoas sendo maior que 1.000 (um mil) pessoas por dia;

**VI – Hospitais particulares e/ou privatizados:** cujo seu fluxo de pessoas seja superior a 1.000 (um mil) pessoas por dia ou sua área de construção superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados) de área total construída;

**VII - Estádio de futebol e ginásio poli esportivo, quando de uso privado:** conjunto preparado para realização de evento esportivo de futebol de uso privado e outros eventos esportivos de diferentes modalidades cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas;

**VIII - Hotéis, colônia de férias e pousadas:** Local preparado para hospedagem de pessoas cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (um mil) pessoas ou sua estrutura no total seja maior que 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de construção, caso haja mais de uma construção do mesmo hotel todas as construções deverão ser somadas para saber se atinge a obrigatoriedade desta lei.

§ 2º – Os estabelecimentos que se enquadram nestes requisitos e que funcionam 24 horas por dia, a exemplo de hospitais e hotéis, deverão manter pelo menos uma brigada profissional em cada turno de trabalho.

**Art. 4º** - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

**I - Recurso de pessoal:** o bombeiro civil contratado deverá atender aos termos da Legislação **NBR 14.608/ABNT**. Em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, se fará obrigatório a presença de no mínimo um Bombeiro Profissional Civil deverá ser do sexo feminino;

**LEI N° 6032/2018**  
**FOLHA N° 03**

**II - Recursos materiais obrigatórios:**

**a)** materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta conforme a planta;

**b)** kit completo combate a incêndio e de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija.

**Art. 5º** - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias corridos;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo seu valor dobrado a cada reincidência no descumprimento desta lei.

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão total da atividade eventual;

IV – suspensão do alvará de funcionamento até o cumprimento desta lei sob fiscalização do órgão competente do município.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 13 de março de 2018.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 16 de março de 2018, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 4751/18.

**ARLEI EDUARDO MAPELLI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**